



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11515/09**

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Antônio Medeiros Dantas e outras

Interessado: Manuel Rodrigues do Nascimento

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Outorga de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00399/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC ao Sr. Manuel Rodrigues do Nascimento, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 07 de março de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11515/09**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC ao Sr. Manuel Rodrigues do Nascimento.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 46/47, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi a servidora Leonisa Sales do Nascimento, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º EO2026, falecida em 10 de fevereiro de 2006; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município de Cuité datado de 14 de março de 2006; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPG, destacando que o ato foi indevidamente exarado pelo Prefeito Municipal, asseveram a necessidade de revogação da portaria concessiva da pensão *sub examine*, como também de edição de novo instrumento pelo representante legal do Instituto de Previdência da Comuna com a devida retificação do nome do beneficiário e da sua fundamentação legal.

Após as citações da Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, fls. 49/50, e da então Presidente do IMPSEC, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, fls. 51/52 e 62, a Secretária de Administração da Urbe, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, encaminhou petição e documentos, fls. 53/54, justificando, resumidamente, que a Alcaidessa tinha tornado sem efeito a Portaria n.º 185/2006 e determinado a adoção das providências necessárias por parte da entidade securitária local.

A Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto a Sra. Verônica Medeiros de Azevedo apresentou contestação, fls. 60/61, 64/66 e 68/69, onde alegou, sumariamente, que elaborou novo feito com a retificação da fundamentação legal.

Ato contínuo, os inspetores da DIAPG emitiram relatório, fls. 70/71, informando que a Prefeita tornou sem efeito o ato inicial e que a representante do IMPSEC editou nova portaria. E, diante destas providências, sugeriram o registro do novel ato concessivo.

Neste caderno processual, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11515/09**

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fls. 69, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (Sr. Manuel Rodrigues do Nascimento), estando correta a sua fundamentação (art. 40, parágrafos 2º, 7º, inciso I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.